



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965677 - SP (2024/0460108-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : C R G (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a revisão criminal, após trânsito em julgado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do agravante à pena de 10 (dez) anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, com suposta exasperação indevida da pena-base e valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, pois tal prática subverte o sistema de competências constitucionais.

4. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a dosimetria da pena está dentro do juízo de discricionariedade do julgador, salvo inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

5. A valoração negativa das consequências do crime é admitida quando demonstrados danos que transcendem o resultado típico, como traumas psicológicos documentados.

6. O regime prisional fechado é compatível com a pena aplicada, superior a 08 (oito) anos de reclusão, conforme o art. 33 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, salvo inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. 2. A valoração negativa das

consequências do crime é válida quando demonstrados danos que transcendem o resultado típico. 3. O regime prisional fechado é compatível com pena superior a 8 anos de reclusão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 573.735/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.04.2021; STJ, AgRg no HC 789.984/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965677 - SP (2024/0460108-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : C R G (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a revisão criminal, após trânsito em julgado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do agravante à pena de 10 (dez) anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, com suposta exasperação indevida da pena-base e valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, pois tal prática subverte o sistema de competências constitucionais.

4. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a dosimetria da pena está dentro do juízo de discricionariedade do julgador, salvo inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

5. A valoração negativa das consequências do crime é admitida quando demonstrados danos que transcendem o resultado típico, como traumas psicológicos documentados.

6. O regime prisional fechado é compatível com a pena aplicada, superior a 08 (oito) anos de reclusão, conforme o art. 33 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, salvo inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. 2. A valoração negativa das consequências do crime é válida quando demonstrados danos que transcendem o resultado típico. 3. O regime prisional fechado é compatível com pena superior a 8 anos de reclusão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 573.735/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.04.2021; STJ, AgRg no HC 789.984/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C R G contra decisão de minha lavra, na qual não conheci da ordem de *habeas corpus* (fls. 194-196).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da Defesa, mantendo a condenação e a pena aplicada em primeiro grau.

Nas razões do *writ*, o impetrante sustentou a ilegalidade na dosimetria da pena, argumentando que houve indevida exasperação da pena-base. Aduziu não haver elementos concretos para justificar a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

Acrescentou que a suposta ameaça relatada pela vítima somente 04 (quatro) anos após os fatos, quando ouvida em escuta especializada, não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável, pois nem sequer foi mencionada na denúncia ou apurada durante a instrução processual.

Argumenta, ainda, que as consequências apontadas são inerentes ao tipo penal.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls.194-196).

No agravo regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao colegiado competente.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público estadual (fls. 216-221).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Consoante destacado na decisão impugnada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **já transitado em julgado**. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente *writ*, **manejado como substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, *as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*. (AgRg no HC n. 573.735/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021; AgRg no HC n. 610.106/PR, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe de 1º/03/2021; HC n. 512.674/CE, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, DJe de 30/05/2019; HC n. 482.877/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, decisão monocrática, DJe de 29/03/2019; HC n. 675.658/PR, Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática, DJe de 04/08/2021, e HC n. 677.684/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, decisão monocrática, 02/08/2021).

Nesse mesmo sentido:

Inviável o conhecimento da impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023).

Além disso, reitero que **não há ilegalidade** flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça,

a dosimetria da pena insere-se dentro de um Juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de

flagrante desproporcionalidade. (AgRg no HC n. 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Insta asseverar:

[a]dmite-se a valoração desfavorável das consequências do crime quando demonstrados danos que transcendem o resultado típico, como traumas psicológicos documentados e prejuízos ao desenvolvimento escolar e social da vítima (AgRg no AREsp n. 2.635.941/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024).

Ademais,

[n]ão há ilegalidade decorrente do aumento da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do crime de estupro de vulnerável quando o modus operandi revela gravidade concreta que desborda os elementos normais do tipo penal (AgRg no HC n. 672.898/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Por fim, *[q]uanto ao regime prisional, o regime fechado é compatível com a pena aplicada, superior a 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33 do Código Penal* (HC n. 845.743/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 6/12/2024).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, os fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 965.677 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0460108-5

Número de Origem:

15064913120208260136 21636142020 5064913120208260136

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : C R G (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R G (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025